



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 965928  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Veríssimo  
**Apensos:** Embargos de Declaração n. 1066739  
Recurso Ordinário n. 1077221  
Embargos de Declaração n. 1102177

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Representação subscrita pelo Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Veríssimo à época, em face de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de pessoal pelo município.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 9/4/2019 (f. 1346/1351v), a Primeira Câmara: I) preliminarmente: I.I) não sobrestou os autos, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, dando-se continuidade ao julgamento da matéria, considerando que objetivo central do feito não era a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou denegação, mas sim a apuração da procedência ou improcedência dos fatos representados; I.II) determinou a formação de autos apartados, para análise dos novos apontamentos elencados pela Unidade Técnica, após a regular citação dos responsáveis, considerando que a promoção de diligências não era a mais indicada naquele momento, tendo sido dado prosseguimento ao julgamento de mérito das inconsistências constantes dos autos, listadas até o momento da citação, em respeito à razoável duração do processo; II) julgou, no mérito: II.I) procedente o apontamento pertinente à irregularidade das 53 (cinquenta e três) contratações temporárias analisadas; e II.II) improcedente a ocorrência referente às supostas nomeações de aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2011, em desconformidade com o número de vagas criadas por lei; III) aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, prefeito municipal de 01/01/2013 a 11/11/15, considerando que os 53 (cinquenta e três) contratos irregularmente realizados foram celebrados durante a sua gestão, motivo pelo qual deixou-se de responsabilizar o Sr. Adalberto Luís da Costa, prefeito municipal de 12/11/15 a 31/12/16; IV) determinou a intimação do prefeito municipal de Veríssimo contemporâneo ao *decisum* para que informasse a esse Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), se as contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduravam no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizasse as situações ilegais apuradas; V) encaminhou ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cópia desta decisão, para as medidas que entendesse pertinentes, no âmbito de sua competência, no que se referia à suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 217/2001; VI) recomendou ao gestor à época para que: VI.I) as contratações por tempo determinado fossem: a) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que pudessem apurar o mérito dos candidatos e que garantisse a igualdade de oportunidade aos que pudessem e quisessem exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; b) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderia ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal; VI.II) observasse, na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, o disposto na Lei n. 11.350/2006 de 05 de outubro de 2006.

Opostos Embargos de Declaração, autuado sob o n. 1066739, foi o recurso conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, denegado, não subsistindo os argumentos apresentados, pois a decisão atacada não contém a omissão e a contradição alegadas, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 9/7/2019 (f. 1357/1359v).

O Sr. Luiz Carlos da Silva, ex-prefeito do Município de Veríssimo, atendeu a determinação contida no Acórdão prolatado em 9/4/2019, relativa às contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, mediante o Ofício 160/2019, de 30 de julho de 2019 (f. 1362/1363), e documentação juntada às f. 1364/1368.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 1077221, foi o recurso conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, denegado, mantendo-se incólume a decisão recorrida, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 28/4/2021 (f. 1371/1376).

Opostos Embargos de Declaração, autuado sob o n. 1102177, foi o recurso



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, denegado, por não vislumbrarem omissão na decisão embargada, mas sim a intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 7/7/2021 (f. 1379/1380v).

A decisão transitou em julgado em 20/8/2021, conforme certificado à f. 1382.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo Sr. Reinaldo Sebastião Alves, foi emitida a Certidão de Débito n. 130/2022 (f. 1393/1393v) com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 965928M2044, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

**Kátia Guimarães Barreto Barcellos**

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas <sup>1</sup>  
(Documento assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015